



Número: **5022281-22.2022.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **12/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.634.421,45**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRIART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (REQUERENTE)	KELLY CRISTINA ANDRADE DO ROSARIO FERREIRA (ADVOGADO)
M MANENTI IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME (REQUERENTE)	KELLY CRISTINA ANDRADE DO ROSARIO FERREIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22972 621	20/03/2023 16:52	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO



Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,
Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: [1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br](mailto:1_falencia - vitoria @ tjes . jus . br)

AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO 5022281-22.2022.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. **Marcos Pereira Sanches**

Vistos.

Trata-se de ação de autofalência proposta por **CRIART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ nº 04.139.667/0001-20) e **M MANENTI IMPRESSÃO DIGITAL LTDA** (CNPJ nº 012.674.992/0001-11), com base nos arts. 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (ID 15900224).

A parte autora afirma que ambas as empresas estão inativas há quase uma década, permanecendo no mundo jurídico apenas por ausência de decretação de falência com as devidas formalidades, o que já se observa no mundo fático.

Informa, ainda, que a empresa CRIART passou a existir no mundo fático-jurídico em 08/11/2000, passando a exercer suas atividades até meados de 2012, quando não mais conseguiu subsistir economicamente, tendo que encerrar suas atividades de fato. Na busca de tentar obter acessos financeiros para permanecer e evitar a extinção da empresa CRIART, em 2010, foi aberta a empresa M MANENTI que, porém, funcionou somente entre os anos de 2012 e 2014.

Alega que as empresas têm acumulado dívidas com o passar do tempo e que não há perspectiva de melhorias econômicas ou de superação do prejuízo por meio de atividade comercial, pugnando, assim, pela autofalência para declarar o estado de insolvência das empresas.

A parte autora pleiteia, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita, “*por ser pobre no sentido da lei, não possuindo condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo do próprio sustento*”. Sustenta, em síntese, que, “*no caso em tela, o passivo ocupa mais que o dobro do ativo financeiro da empresa, tornando cristalina a sua hipossuficiência financeira e seu direito a receber o benefício*”.



Diante do entendimento adotado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no sentido de que a crise econômica da empresa, por si só, não é argumento suficiente para justificar, por presunção, sua incapacidade de arcar com as custas do processo, à luz da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, consta, no ID 17884692, despacho solicitando ao Cartório a intimação das requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o preenchimento dos requisitos para o deferimento da justiça gratuita, na forma do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

No ID 20381780, as requerentes pugnam pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ou pelos esclarecimentos sobre quais documentos serviriam para comprovar a incapacidade de as empresas arcarem com os encargos processuais.

É o relatório. Decido.

Em que pese a parte autora tenha requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, infere-se que, na verdade, pugna pelo benefício da **justiça gratuita ou da gratuidade da justiça**, previsto no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumprе registrar que o deferimento do benefício da gratuidade da justiça não é a regra nos casos de autofalência. Ao magistrado compete a análise dos requisitos, não bastando a mera alegação de insuficiência de recursos para que seja deferido.

Após análise dos documentos anexados aos autos, notadamente o balancete analítico M Manenti (ID 15900568) e o balancete analítico Criart (ID 15900572), verifica-se que, de fato, as requerentes comprovam seu estado falimentar, com a indicação do encerramento das atividades há quase uma década, mas **não demonstram a inexistência de ativos, que serão arrecadados e avaliados pelo administrador judicial em momento oportuno** (ID 15902390 e 15902387).

Dito isso, por ora, **defiro tão somente o diferimento do recolhimento das custas, devendo estas serem quitadas por ocasião da realização dos ativos.**

Passo, então, à análise do mérito.

Compulsando-se os autos, observa-se que estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, verificados sobretudo pela análise dos documentos que acompanham a inicial, nos moldes do art. 105 da Lei nº 11.101/2005.



A parte autora confessa sua situação de insolvência e justifica a impossibilidade de continuação da atividade empresarial, tendo inclusive encerrado as atividades há quase uma década, inexistindo óbice ao deferimento da liquidação organizada do negócio.

Nestes termos, **DECRETO, HOJE, A FALÊNCIA DE CRIART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.139.667/0001-20, com sede na Rua Minas Gerais, nº 16, Jardim América, Cariacica/ES, CEP: 29140-500, representada por seu sócio administrador BRUNO MENEZES MANENTI, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade de nº 1.183.125/ES, inscrito no CPF sob nº 042.370.097-93, e **M MANENTI IMPRESSÃO DIGITAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 012.674.992/0001-11, com sede na Rua Minas Gerais, nº 16, Jardim América, Cariacica/ES, CEP: 29140-500, representada por seu sócio FRANCISCO RICARDO MANTENTI, brasileiro, aposentado, portador da Carteira de Identidade de nº 1.149.154/ES, inscrito no CPF sob nº 215.857.337-68.

Portanto:

1) Nomeio, como Administradora Judicial, a sociedade empresária RLG ADM JUDICIAL LTDA, CNPJ nº 47.433.067/0001-83, representada por ALEXANDRE BORGES LEITE, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 213.111, na OAB/MG sob o nº 98.129 e na OAB/RJ sob o nº 216.585, CPF nº 828.643.736-53; situada na Av. Miguel Sutil (Lot Sta. Helena), nº 8.000, andar 14, sala 1.407, CEP 78.045-100, Bairro Quilombo, Município Cuiabá/MT, endereço eletrônico: contabil@sertec.cnt.br, telefone: (16) 3237-2377.

Para fins do art. 22, inciso III, deve:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005;

1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo punico), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, inciso XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005.

2) Fixo o termo legal (art. 99, inciso II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de falência.



3) Deve a administradora informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Deverão os sócios das falidas cumprirem o disposto no art. 104 da LRF, comparecendo em Cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito;

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, inciso IV, e art. 7º, § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente (sistema PJE) como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Serve a presente sentença como ofício-circular à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Seção Judiciária do Espírito Santo, para ciência da presente decretação de falência.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas (empresas), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a



continuação provisória das atividades” (art. 99, inciso VI).

8) **Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras das falidas, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.**

9) **Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;**

Serve a presente como ofício.

10) **Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintendente Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310 - Centro, Vitória/ES - CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome das falidas à Administradora Judicial nomeada no item 1;**

Serve a presente como ofício.

11) **Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na Av. Marechal Mascarenhas, nº 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051-015, nesta localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico oficioexternos.drfvitoria@rfb.gov.br, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral das Falidas, a fim de constar, (i) no campo “Situação Cadastral” a informação “Ativa”, e (ii) no campo “Situação Especial” a informação “Falida”.**

Serve a presente como ofício.

12) **Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como do município de Cariacica, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas.**



13) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

14) Intime-se o Ministério Público.

20 de março de 2023.

